HABEAS CORPUS Nº 540.279 - PR (2019/0312190-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	WALTER NERIVAL POZZOBOM JUNIOR
ADVOGADO	:	WALTER NERIVAL POZZOBOM JUNIOR - PR068858
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ELIZIANE APARECIDA CAMARGO DOS ANJOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELIZIANE APARECIDA CAMARGO DOS ANJOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou o *writ* de origem por acórdão assim ementado (fl. 40):

> HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE DE ARMA DE FOGO DE NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NOS AUTOS DE HC COLETIVO Nº 143.641 - INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO - TRÁFICO PRATICADO NO MESMO LOCAL EM QUE CRIAVA AS FILHAS E INFANTES ENCONTRADAS DENTRO DE VEÍCULO EM QUE ESTAVA A ARMA DE FOGO - EXPOSIÇÃO DELIBERADA DAS FILHAS A RISCO - PRISÃO DOMICILIAR NÃO CABÍVEL - PRECEDENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO - SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA - ORDEM DENEGADA.

Consta dos autos que a paciente foi presa preventivamente e denunciada, juntamente com outros corréus, pela prática dos delitos do art. 33, *caput*, art. 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/2006, art. 12, *caput*, da Lei 10.826/03 e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal.

Impetrado *mandamus* na origem, o Tribunal local denegou a ordem.

No presente *writ*, a defesa busca a revogação da prisão preventiva da paciente, com o argumento de ausência dos requisitos legais dessa segregação cautelar, ou sua substituição por prisão domiciliar, por ser mãe de criança de 4 anos de idade.

Liminar indeferida às fls. 86/89.

Prestadas as informações (fls. 95/112), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 114/119).

Na origem, autos nº 0001935-12.2019.8.16.0124, verifica-se que em

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CE3E3263-9D6F-4014-93ED-7E02B0C928D6

12/11/2019 foi concedida prisão domiciliar em favor da paciente, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 4/12/2019.

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante requer a revogação da prisão preventiva da paciente, com o argumento de ausência dos requisitos legais dessa segregação cautelar, ou sua substituição por prisão domiciliar, por ser mãe de criança de 4 anos de idade.

De início, verifica-se que em 12/11/2019 foi concedida prisão domiciliar em favor da paciente, conforme fls. 121/122, o que prejudica o pleito subsidiário de substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva assim dispôs (fl. 38):

> Com relação ao periculum in mora corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no art. 312 do CPP: "garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem econômica."
>
> Em análise aos autos **verifica-se que a segregação dos acusados justifica-se para assegurar a garantia da ordem pública, visto que estavam dentro de um mesmo veículo, um Tempra, na companhia inclusive de duas menores, onde foi encontrado uma arma com numeração raspada, evidenciando que pretendiam praticar crime mais grave.**
>
> A necessidade da garantia da ordem pública decorre do fato de que a denúncia anônima de que os três pretendiam ceifar a vida de um terceiro foi confirmada pelo próprio Rafael, indicando que Davi, o qual ostenta extensa lista de antecedentes criminais, inclusive por roubo, estupro e disparo de arma de fogo, já havia o perseguido na semana anterior portando arma de fogo.
>
> **Ademais, foi encontrado na casa da Eliziane, quantidade de entorpecentes, munição e uma lista de devedores de drogas**, comprovando os indícios que de a morte de Rafael se daria por causa da disputa de ponto de drogas.
>
> Destaco que o indiciado Davi, é réu reincidente por crimes violentos e sua conduta social é absolutamente reprovável, de sorte que sua colocação em liberdade por um relaxamento de prisão que sequer encontra respaldo de eventual ilegalidade, apenas permitiria que o mesmo, sentindo-se impune, voltasse a delinquir.
>
> É certo que nenhum dos três assumiu a posse da arma encontrada dentro do veículo. Logo a arma, até que se prove ao contrário, é de propriedade dos três e a agravante é que possui numeração raspada.
>
> Por outro lado, é óbvio que os flagranteados não poderão responder por

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CE3E3263-9D6F-4014-93ED-7E02B0C928D6

> crime de preparação de homicídio ou tentativa de homicídio, mas Rafael deixou claro na delegacia que está sendo perseguido por Davi e que receia ser morto por ele.
> Se realmente ficar comprovado que entre os três havia um acerto para matar Rafael em decorrência de disputa de ponto de droga, os três poderão ser responsabilizados pela droga encontrada na casa de Eliziane, junto com uma lista de devedores de droga e ainda por associação criminosa.
> Portanto, até que se melhor elucide os fatos, estando presentes os fundamentos da prisão preventiva, se mostra necessária a medida conforme acima fundamentado, com relação aos três indiciados.
> Diante todo o exposto, com fundamento no disposto pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e como medida necessária para garantir a aplicação da lei penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIDA de Eliziane Aparecida Camargo,** Davi Moisés de Bastos Ramos e Evandro Camargo.

Como se vê, a decisão apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, evidenciada no *modus operandi* do delito, uma vez que a paciente e os outros corréus *estavam dentro de um mesmo veículo, um Tempra, na companhia inclusive de duas menores, onde foi encontrado uma arma com numeração raspada, evidenciando que pretendiam praticar crime mais grave*, além de que foram encontradas na casa da paciente quantidade de entorpecentes, munição e uma lista de devedores de drogas.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confiram-se: HC n. 301.729/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, – DJe de 9/3/2015, HC n. 315.150/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Ribeiro Dantas – DJe de 23/11/2015.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CE3E3263-9D6F-4014-93ED-7E02B0C928D6